



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 162 /2016
19ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 03.12.2015
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1830/2012
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201203706-1
AUTUANTE: IDEMAR JORGE GUIMARÃES DA SILVA
RECORRENTE: F. J. SUPERMERCADOS LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – EXTRAVIO DE EQUIPAMENTO - ECF. 1. O contribuinte, após devidamente intimado, não apresentou a cessação de uso do ECF Série 14607, motivo baixa cadastral. **2.** Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE** em razão de restar caracterizada a situação de 'força maior', prevista no §2º do art. 126 da lei 12.670/96, posto que a atuada havia sido autorizada pela SEFAZ a dar saída dos equipamentos para fins de conserto, após o que, ocorreu o roubo dos ECF's quando da devolução pela empresa autorizada para manutenção, em transporte realizado pelos CORREIOS, conforme prova documental contida nos autos. **4.** Recurso Ordinário conhecido e provido. **5. Modificada**, por unanimidade de votos, a decisão exarada em 1ª Instância e declarada a Improcedência do feito fiscal, contrário ao parecer da Assessoria Processual Tributária, e de acordo com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "Estabelecimento enquadrado em reg. Normal extraviar ou inutilizar equipamento de uso fiscal autorizado pelo fisco. Contribuinte solicitou baixa cadastral sem haver pedido cessação de uso do ECF de número de série 14607..."

Ressalte-se que, segundo as informações complementares, o contribuinte solicitou à SEFAZ autorização para remoção do ECF para a empresa fabricante, o que foi concedida mediante o Processo 11328448-9, em 09 de dezembro de 2011.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Foram apontados como dispositivos legais infringidos os artigos 381 e 382 do Decreto 24.569/97 e sugerida a Penalidade inserta no Art. 123, VII, 'F', inciso I, da Lei 12.670/96.

Crédito Tributário: MULTA R\$ 68.064,00.

São partes integrantes dos autos: Termo de Intimação, Mandado de Ação Fiscal e listagem dos documentos extraviados.

O contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal argüindo que o equipamento foi encaminhado para as dependências do Fabricante, com autorização da SEFAZ, e que durante o retorno do mesmo, este foi roubado quando era transportado pelo Correios. A Julgadora Singular manifestou-se pela procedência da acusação.

A Parte, irresignada com a decisão monocrática, interpôs Recurso Ordinário, reafirmando as argumentações da defesa e a Assessoria Processual Tributária emitiu o Parecer 769/2013, manifestando-se pela manutenção da procedência, o qual foi adotado pelo Exmo. Representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Versa o presente processo acerca de extravio de equipamento de Uso Fiscal. Após a decisão de procedência exarada em primeira instância, a empresa autuada ingressou com Recurso Ordinário, preenchendo os requisitos de admissibilidade, que ora reconheço e passo a analisar.

1. DAS PRELIMINARES

Desnecessário adentrar-se a análise da preliminar argüida, uma vez que, por questão de ordem, surge para apreciação matéria que importa na im procedência do feito fiscal.

2. DA ANÁLISE DE MÉRITO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

O Contribuinte fora devidamente intimado a apresentar o equipamento ECF, série 14607, através do Termo de Intimação 2011.31825, datado de 08 de novembro de 2011, fls. 09 dos autos. O mesmo informou em seu Recurso que comunicou à SEFAZ uma avaria no equipamento que impedia a emissão das leituras "**Leitura X e Memória Fiscal**" e solicitou sua remoção para a empresa fabricante a fim de proceder os reparos necessários.

Através do documento contido às fls. 12, o Núcleo de Atendimento em Sobral autorizou a remoção do equipamento.

Através de Diligência solicitada pela 2ª Câmara, fls. 106 a 112, foram trazidos aos autos documentos que demonstram a ocorrência de um sinistro, comunicado pelos Correios, onde o mesmo afirma um assalto ao veículo da ECT, que continha o Objeto DL067755670BR, que foi descrito, pela Remetente, Daruma Telecomunicações e Informática S.A., como o volume que continha os ECF's de Números 5736 e 14607.

Informamos que os Correios não possuem controle interno que faça o registro da descrição do conteúdo dos volumes transportados pela empresa. Fato este, que impede que haja certeza de que os ECF's estavam sendo transportados naqueles volumes, mas há também nos autos uma Declaração da empresa responsável pelo conserto e que também é fabricante dos equipamentos de que se tratavam dos ECF's elencados na autuação.

Os fatos apresentados possuem uma ordem cronológica coerente com os documentos apresentados pela Parte. Essas colocações são importantes para possamos firmar noso entendimento.

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 138, Parágrafo Único, *in verbis*, estabelece que não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização por parte do Fisco, relacionadas com a infração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Todavia, merece reflexão o fato do deferimento, por parte da SEFAZ, acerca do pedido para envio dos equipamentos para conserto, fls. 12.

Ao nosso sentir os equipamento não estavam de posse da empresa no momento da autuação, pois essa ausência havia sido autorizada pela SEFAZ, conforme dito acima. Nesse sentido entendo que a mesma não deu causa ao extravio dos equipamentos ou mesmo contribuiu para tal, na verdade foi vítima dos fatos.

O Artigo 112 do CTN, abaixo transcrito, determina que em caso de dúvidas quanto a natureza ou às circunstâncias materiais do fato a lei tributária deve ser interpretada da maneira mais favorável ao contribuinte.

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

- I - à capitulação legal do fato;**
- II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;**
- III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;**
- IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.**

Por falta de elementos que nos levem a entender de modo diverso, admitimos, pelas provas trazidas aos autos, dentre elas a Declaração dos Correios e da Empresa Fabricante e responsável pela manutenção dos equipamentos, que o volume transportado pelos correios abrigava os ECF's objeto da autuação. Neste diapasão, nada poderia fazer a empresa autuada para evitar a ocorrência do sinistro.

A lei 12.670/96 em seu § 2º, *in verbis*, determina que em caso de força maior, devidamente comprovada, os casos de extravio não serão considerados como irregularidades.

§1º. Considera-se extravio o desaparecimento, em qualquer hipótese, de documento fiscal, formulário contínuo ou de segurança, selo fiscal ou equipamento de uso fiscal.

*** §1º com redação pelo Art. 1º, inciso XIII da Lei nº 13.418/03.**



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

§ 2º. Não se configura a irregularidade a que se refere o §1º, no caso de força maior, devidamente comprovada, ou quando houver a apresentação do documento fiscal, formulário contínuo ou de segurança, selo fiscal ou equipamento de uso fiscal no prazo estabelecido em regulamento.

Alguns autores definem Caso Fortuito como o evento proveniente de ato humano, imprevisível e inevitável, que impede o cumprimento de uma obrigação, tais como: a greve, a guerra e etc. Definem, ainda, a força maior como evento previsível ou imprevisível, porém inevitável, decorrente das forças da natureza, como tsunami, tempestades, enchentes e etc. Vários outros estudiosos entendem exatamente o contrário. Todavia, só não há controvérsias quanto aos seus efeitos. Os dois instrumentos, quando devidamente comprovados, excluem a incidência de penalidades.

Longe das nossas pretensões discutirmos essas definições, mas sim considerarmos seus efeitos para fins de aplicação ao caso concreto.

Feitas essas considerações, firmo meu entendimento no sentido de que a empresa autuada foi vítima do sinistro caracterizado nos autos e em nada pode agir para evitar o extravio dos equipamentos, que eram transportados pelos Correios, sob encomenda da empresa contratada para realizar o conserto dos mesmos, a Daruma que tem Sede em São Paulo, o que caracteriza, a nosso sentir, a existência de elemento de Força Maior que a desonera da obrigação de entrega dos aparelhos, nos termos da legislação citada alhures.

3. VOTO

Pelos fatos e argumentos expostos, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dando-lhe provimento, para modificar a decisão da instância singular, julgando **IMPROCEDENTE** o auto de infração epigrafado, contrário ao parecer da Assessoria Processual Tributária, e nos termos da manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. É o voto.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **F. J. SUPERMERCADOS LTDA.** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, e por maioria de votos, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **improcedente** o feito fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado. O Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira se pronunciou nos seguintes termos: "*Voto pela improcedência do feito fiscal, considerando que restou caracterizada a situação de 'força maior', conforme o §2º do art. 123 da lei 12.670/96, posto que a autuada havia sido autorizada a dar saída dos equipamentos para fins de conserto, e pelo fato registrado nos autos, de roubo dos ECF's quando da devolução pela empresa autorizada para manutenção dos mesmos. Não estando o contribuinte de posse dos equipamentos.*" Foi voto vencido o da Conselheira Mônica Maria Castelo que se pronunciou pela procedência da autuação, nos termos do julgamento singular. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Júlio Yuri Rodrigues Rolim.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 30 de 03 de 2016.


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTE


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


~~Flípe~~ Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Francisco ~~Wellington~~ Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO

Ciente em, 30 de 03 de 2016


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO